



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC – 08273/20

Administração direta municipal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ de correspondente ao exercício de 2019. Regularidade da prestação de contas da responsabilidade da Srª. Leni Creusa da Silva Ferreira.

Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00371/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTA CRUZ**, sob a Presidente à época, da Srª. Leni Creusa da Silva Ferreira.

No Relatório de **prestação de contas anual** às fls. 104/108, o **Órgão de Instrução** apontou a ocorrência de **Excesso da Despesa Orçamentária** em relação ao limite fixado na CF, no total de **R\$16.617,43**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Notificada, a gestora apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que concluiu pela **manutenção da irregularidade** referente a **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal**, no valor de **R\$ 16.617,43** e apontou **novas irregularidades**, a saber: **1.** Disponibilidades Financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 2.422,88**; — **2.** Ausência de devolução de saldo financeiro ao Poder Executivo, infringindo o princípio contábil da unidade de tesouraria; **3.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando o art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, bem como o Parecer Normativo TC 16/17.

Os autos foram encaminhados ao **Órgão Ministerial** que emitiu **cota** solicitando a intimação do Gestor, para se manifestar sobre os fatos apontados pela **Unidade Técnica** no rol de **irregularidades**.

Devidamente **citado** (fls. 314/316), a Srª. Leni Creusa da Silva Ferreira **deixou escoar o prazo regimental sem qualquer informação**.

Renovada a citação, a Srª. Leni Creusa da Silva Ferreira apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu novo relatório, concluindo restar como **irregularidade: 1.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contraindo o art. 2, II, & 1º da Lei 8.666/93, bem como o Parecer Normativo TC 16/17.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** que emitiu o Parecer da lavra do Procurador, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, no qual opinou pela:

- **IRREGULARIDADE** das contas da Gestora da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, de responsabilidade da Srª. Leni Creusa da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada Gestora com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pela Srª. Leni Creusa da Silva Ferreira;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi agendado para esta sessão **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Órgão Técnico de Instrução**, ao final da instrução processual, na **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz**, referente ao **exercício de 2019**, concluiu pela manutenção da **seguinte eiva**:

- **Despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

A **Auditoria** aponta serviços **advocatícios e contábeis** realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impressoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual considero **INEXISTIR** a irregularidade apontada.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em 17/08/2020, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art.

25.

.....

.....

§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
(NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Pelo exposto, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercício de 2019**, sob a responsabilidade da Vereadora, Sr^a. Leni Creusa da Silva Ferreira, e pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08273/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz, de responsabilidade da Sr^a. Leni Creusa da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

mcs

Assinado 9 de Abril de 2021 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO